

Processo: 1153313
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí - CISVAS
Responsáveis: Bruna Kelly Alves de Oliveira, Monaliza Aparecida Amaral Catarina, Sabrina Mesquita Lima
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 9/4/2024

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PUBLICAÇÃO SUBSEQUENTE DE NOVO EDITAL COM OBJETO IDÊNTICO E SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

O saneamento das irregularidades pelo jurisdicionado, mediante seu poder de autotutela, implica a extinção do feito, com resolução de mérito, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, com resolução do mérito, considerando a anulação do Processo Licitatório n. 015/2023, Pregão Eletrônico n. 006/2023 e a publicação do novo edital, escoimado das irregularidades, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído;
- II) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;
- III) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de abril de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 9/4/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por Augusto Pneus Eireli, pessoa jurídica de direito privado representada pela Sr.^a Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, em face do Edital do Processo Licitatório nº 015/2023, Pregão Eletrônico nº 006/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí - CISVAS, cujo objeto consiste na “registro de preços para eventual e futuro fornecimento de pneus novos para os veículos pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí – CISVAS”, conforme edital anexado à peça nº 02 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

A documentação constante nas peças nºs 01 a 10 do SGAP foi recebida como Denúncia pelo Conselheiro Presidente em 18/08/2023 (peça nº 12) e distribuída à minha relatoria na mesma data.

Em síntese, a denunciante requereu a suspensão do certame alegando ser irregular as exigências editalícias constantes no item 8.2, alínea “i”, e nos itens 2.4 e 2.5 do Anexo I do Edital, em virtude de que: (i) a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus restringiria a competitividade do certame; (ii) e a imposição de laudo laboratorial para ateste de qualidade nas hipóteses de apresentação de pneus fabricados por empresas alternativas às indicadas no edital restaria evitada de subjetividade, porquanto inexistiria “entidades específicas para a emissão de laudos desta espécie”, e estaria restringindo indevidamente a participação de licitantes, uma vez que o cumprimento às normas do Inmetro e da ABNT seriam o bastante (peça nº 01).

Ao apreciar o pedido liminar, para fins de apreciação perfunctória do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ative-me à análise deste apontamento, oportunidade em que identifiquei o *fumus boni iuris* por compreender que a participação de licitantes importadores de pneus de marcas, cujos fabricantes não possuam CNPJ, estaria impossibilitada, pois o edital não havia previsto expressamente a viabilidade de se apresentar o certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante *ou* do importador. Constatei, ademais, o *periculum in mora* em virtude da proximidade data de sessão de julgamento das propostas, o que poderia ensejar restrição à competitividade se aplicada a regra do item 8.2, alínea “i”, do instrumento convocatório (peça nº 14).

O colegiado da Segunda Câmara referendou a decisão (peça nº 23).

Em seguida, os agentes públicos apresentaram documentos (peças nºs 25 a 40).

Após análise da documentação, o Órgão Técnico concluiu pela parcial procedência da Denúncia face à presença de irregularidade no item 8.2, alínea “i”, do Edital, em desacordo ao disposto na Consulta nº 1141537, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, em sessão do dia 12/07/2023 (peça nº 42).

Em seu parecer preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu não ser necessário acrescentar apontamentos ao relatório do Órgão Técnico, coadunando-se a este, e opinou pela citação das responsáveis (peça nº 44).

Citadas (peças nºs 49 a 50), as responsáveis apresentaram sua defesa, acompanhada de documentos (peças nºs 52 a 54), na qual informaram a anulação do certame e a deflagração de um novo substituindo-o, qual seja, o Processo Licitatório nº 027/2023, Pregão Eletrônico nº

011/2023, contendo alterações a fim de sanear os vícios apontados na Denúncia, encaminhando seu inteiro teor em anexo.

O Órgão Técnico concluiu pelo acolhimento da defesa e arquivamento do feito, porquanto identificou o saneamento da irregularidade no novo edital publicado (peça nº 56).

Em seu parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compreendeu que “este processo de controle externo se encontra apto a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas” (peça nº 57).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi apresentada manifestação pelas responsáveis informando a anulação do Processo Licitatório nº 015/2023, Pregão Eletrônico nº 006/2023, objeto da presente denúncia (peças nºs 52 a 54 do SGAP). De fato, analisando o documento juntado à peça nº 54, bem como em consulta ao Diário dos Municípios Mineiros¹, constato que o certame, objeto da denúncia em análise, fora efetivamente anulado.

Na mesma oportunidade, informaram a abertura do Processo Licitatório nº. 027/2023 – Pregão Eletrônico nº. 011/2023, cujo objeto é idêntico ao anterior, objeto da presente denúncia.

Pois bem.

Como bem apontado pelo Órgão Técnico, este Tribunal de Contas uniformizou seu entendimento quanto à matéria relativa à apresentação do certificado de regularidade perante o IBAMA na Consulta nº 1.141.537, de Relatoria do Conselheiro Mauri Torres, apreciada pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 12/07/2023.

Assentou-se, naquela oportunidade, com fulcro no art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e no art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021, que o edital destinado à aquisição de pneus em que se exige a certificação de regularidade junto ao IBAMA somente em nome do fabricante de pneus, não permitindo expressamente a emissão de referido certificado em nome do importador, restringe, indevidamente, a competitividade entre os licitantes, porquanto impede a aceitação das propostas realizadas por importadores de produtos cujo fabricante não possua sede em território nacional e, portanto, não possua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apta à emissão do certificado.

Veja-se, nesse sentido, excerto do parecer:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR.

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021.

2. A Resolução CONAMA nº 416/2009 estabelece exigências **tanto para fabricantes como para importadores** de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.

[...]

¹ <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/index.php?dataJornal=2023-11-10>

No entanto, deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da referida certidão em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

Desse modo, **não se pode olvidar que essa exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira**, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).

Esse tratamento diferenciado não se justifica, uma vez que o importador de pneus, também, possui responsabilidade ambiental de logística reversa, assim como o fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

[...]

Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021.

(Grifou-se)

Frise-se, ademais, que o parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, nos exatos termos do art. 210-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante de tais circunstâncias, verifico que no novo edital publicado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí (CISVAS), a Administração procedeu à retificação do item 8.2, alínea “i”, do Edital, acerca da exigência de apresentar o certificado de regularidade junto ao IBAMA, para abarcar tanto o importador quanto o fabricante (peça nº 54, fl. 70), alinhando-se ao entendimento do Tribunal Pleno esposado na Consulta nº 1141537, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, em sessão do dia 12/07/2023.

No que se refere à imposição de laudo laboratorial para ateste de qualidade na eventualidade de serem provenientes de marcas alternativas às indicadas no edital, prevista no item 2.5 do Termo de Referência, a Administração manteve a redação original, conforme identificado pelo Órgão Técnico (peça nº 56) e verificável nos autos do novo certame (peça nº 54, fl. 88).

Na linha do entendimento do Órgão Técnico, não vislumbro irregularidade neste apontamento, conforme entendimento inserido na Consulta n. 849726, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, sessão do dia 12/06/2013, conforme se depreende do trecho a seguir:

A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada.

De fato, a Administração indicou no Edital determinadas marcas como parâmetro de qualidade, permitindo que fossem ofertadas outras cujos produtos se adequassem a este, mediante documento hábil a atestar tais condições, a fim de atender às suas necessidades, o que se encontra circunscrito à sua esfera de discricionariedade. Veja-se excerto do edital:

2.2. Não serão admitidos produtos objeto de recapagem, recauchutagem ou remoldagem.

2.3. Os produtos deverão estar de acordo com as disposições contidas na Portaria INMETRO nº 05, de 14/01/2000, ou outras em sua disposição, e em fiel observância ao disposto no REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA PNEUS NOVOS –

RTQ41, bem como observar as normas da ABNT atinentes aos produtos a serem adquiridos.

2.4. Os pneus deverão ser equivalentes, similares ou de melhor qualidade que aos produtos das marcas: Michelin, Bfgoodrich, Continental, Goodyear, Pirelli, Dunlop, Maxxis, Bridgestone, Firestone ou Yokohama.

2.5. As empresas participantes do certame, que ofertaram outras marcas, deverão demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente às marcas de referência mencionadas neste edital. (Acórdão TCU 2300/2007)

[...]

6.1. Tal aquisição se faz necessária, haja vista a necessidade de substituição dos pneus e estepes dos veículos oficiais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí - CISVAS, de modo a proporcionar maior segurança na utilização dos mesmos.

Acrescento, ainda, conforme salientado pelo Órgão Técnico (peça nº 56), que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 011/2023 foi realizada no dia 18/12/2023 e contou com a participação de 05 (cinco) empresas, havendo, portanto, expressiva competitividade².

Compreendo, destarte, que diante da anulação do edital de licitação objeto da denúncia e publicação de novo edital escoimado da irregularidade anteriormente verificada, este processo de controle externo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, impondo-se a sua extinção, com resolução de mérito, e seu conseqüente arquivamento, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a anulação do Processo Licitatório nº 015/2023, Pregão Eletrônico nº 006/2023 e a publicação do novo edital, escoimado das irregularidades, **voto pela extinção do processo, com resolução do mérito**, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

jc/rb

²https://bnccompras.blob.core.windows.net/processreports/AtaSessaoAdjudicacao_Parte1-1_abd20240110091723481.pdf